

- b) Provêm de uma exploração ovina ou caprina indemne de brucelose (*Br. melitensis*) ⁽²⁾; ou
- c) Até à data prevista para a classificação das explorações no quadro dos planos de erradicação aprovados segundo a Decisão n.º 90/242/CEE, provenham de uma exploração diferente da visada nas alíneas a) ou b), devendo:

- i) Ser identificados individualmente;
- ii) Ser originários de uma exploração na qual todos os animais das espécies sensíveis à brucelose (*Br. melitensis*) não terem tido manifestações clínicas de qualquer sintoma de brucelose há pelo menos 12 meses;
- iii) Não ter sido vacinados contra a brucelose há pelo menos dois anos, ter sido isolados na exploração de origem sob controlo veterinário e, durante este período, terem sido submetidos a dois testes para a pesquisa de brucelose segundo o anexo C da Directiva n.º 91/68/CEE com os resultados negativos com pelo menos seis semanas de intervalo; ou
- iv) Ter sido vacinados, com a vacina ver. 1 antes da idade de 7 meses, o mais tardar 15 dias antes da sua introdução na exploração de destino ⁽²⁾;

f.3) No que se refere à epididimite contagiosa do carneiro (*B. ovis*), se se trata de carneiros de reprodução e criação não castrados devem:

- i) Provir de uma exploração na qual não tenha sido constatada a existência da doença durante os 12 últimos meses;
- ii) Ter sido mantidos em permanência nessa exploração durante os 60 dias precedentes à expedição;
- iii) Nos 30 dias precedentes à expedição ter sido submetidos com resultado negativo a um teste de fixação de complemento para a pesquisa de epididimite contagiosa do carneiro (*Br. ovis*);

g) Não é do conhecimento do abaixo assinado e segundo declaração escrita pelo proprietário que tenham sido adquiridos numa exploração ou tenham estado em contacto com animais de uma exploração na qual as seguintes doenças não foram clinicamente constatadas:

- 1) Durante os seis últimos meses, a agalaxia contagiosa do carneiro (*Mycoplasma agalactiae*) e a agalaxia contagiosa da cabra (*Mycoplasma agalactiae*, *M. Capricolum*, *M. mycoides subsp. mycoides* «Large Colony»);
- 2) Durante os 12 últimos meses, a paratuberculose ou a linfadenite caseosa;
- 3) Durante os três últimos anos, a adenomatose pulmonar, o *Maedi visna* ou a artrite e encefalite viral caprina, reduzindo, no entanto, este período para 12 meses se os animais atingidos por *Maedi visna* ou artrite e encefalite viral caprina foram abatidos e os restantes animais reagiram negativamente a dois testes;

h) Foram adquiridos:

Numa exploração ⁽²⁾: ... ⁽⁴⁾;
 Num mercado licenciado ⁽²⁾: ... ⁽⁴⁾;
 Num país terceiro ⁽²⁾: ... ⁽⁴⁾;

i) Foram transportados directamente sem passar ou passando ⁽²⁾ por um centro de concentração, por um local de embarque ⁽²⁾, por um estábulo de negociante ⁽²⁾, por um posto de inspecção fronteiriço licenciado ⁽²⁾:

- i) Da exploração ⁽²⁾, da exploração ao mercado e do mercado ⁽²⁾;
- ii) Ao local de embarque por meios de transporte e contenção previamente limpos e desinfectados com um desinfectante oficialmente autorizado, que permita assegurar uma protecção eficaz do estatuto sanitário dos animais.

VI — O presente certificado é válido por 10 dias a contar da data da inspecção.

Feito em ... em ... (data da inspecção).

... (assinatura do veterinário oficial).

Carimbo.

... (nome em maiúsculas e qualificação do signatário).

⁽¹⁾ Um certificado sanitário só pode ser estabelecido para o número de animais transportados num mesmo vagão, camião, avião ou navio, provindo da mesma exploração, que tenham o mesmo destino.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

⁽³⁾ Para os vagões e os camiões, indicar a matrícula, para os aviões, o número do voo, e para os navios, o nome.

⁽⁴⁾ Se disso for caso, indicar a designação.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 266/2002

de 26 de Novembro

Nos termos da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional, o Ministério da Segurança Social e do Trabalho integra todos os serviços e organismos anteriormente compreendidos no Ministério do Trabalho e da Solidariedade, com excepção do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, o qual transitou para o âmbito da Presidência do Conselho de Ministros.

Nos termos da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, que altera o diploma que aprovou o Orçamento do Estado para 2002, foram objecto de extinção e fusão diversos serviços e organismos que integravam o Ministério da Segurança Social e do Trabalho, entre as quais a fusão da Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional (DGEFP) e da Direcção-Geral das Condições de Trabalho (DGCT).

O presente diploma estabelece a orgânica da nova Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, a qual, para além das competências anteriormente detidas pela DGEFP e pela DGCT, deterá igualmente competências na área das relações profissionais, anteriormente cometidas ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho (IDICT).

A orgânica da nova direcção-geral consagra uma maior articulação entre as diferentes vertentes da sua actuação, contribuindo assim para a progressiva integração na abordagem às questões do emprego e do trabalho, nos termos em que a mesma está consignada na Estratégia Europeia para o Emprego e no Plano Nacional de Emprego.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, natureza e competências

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, resultante da fusão da Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional com a Direcção-Geral das Condições de Trabalho, e aprova a respectiva orgânica.

Artigo 2.º

Natureza

A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, adiante designada por DGERT, é o serviço do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, integrado na administração directa do Estado, com funções de concepção e apoio técnico e normativo nos domínios do emprego e formação profissional e das relações e condições de trabalho, bem como de acompanhamento e fomento da contratação colectiva e de prevenção de conflitos colectivos de trabalho.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete à DGERT, na área do emprego e formação profissional:

- a) Preparar legislação e regulamentação relativas ao emprego e formação profissional;
- b) Participar na definição de estratégias de desenvolvimento do emprego e de qualificação dos trabalhadores, nos contextos nacional e comunitário;
- c) Desenvolver trabalhos que contribuam para a consolidação das políticas de emprego e de formação profissional;
- d) Recolher e tratar informação sobre medidas de política de emprego e formação profissional e participar em redes nacionais e europeias;
- e) Participar na avaliação de programas e medidas de emprego e formação profissional.

2 — Compete à DGERT, na área das relações e condições de trabalho:

- a) Elaborar propostas de medidas de política e de programas relativos às relações e condições de trabalho;
- b) Preparar legislação e regulamentação relativas às organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, às relações colectivas de trabalho e às condições de trabalho;
- c) Efectuar estudos sobre as organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, as relações e condições de trabalho e o meio social de trabalho, tendo em vista a preparação de medidas de política e a avaliação dos efeitos dos regimes legais e das convenções colectivas;

- d) Efectuar o depósito e promover a publicação das convenções colectivas de trabalho, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- e) Preparar a regulamentação colectiva de trabalho por via administrativa;
- f) Praticar os actos relativos às organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores atribuídos por lei à Administração Pública.

3 — Compete à DGERT, na área das relações profissionais:

- a) Acompanhar os processos de negociação colectiva;
- b) Efectuar a conciliação em processos de negociação colectiva, bem como apresentar propostas que visem a solução dos diferendos;
- c) Participar na fase de negociações em despedimentos colectivos;
- d) Acompanhar os processos de redução dos períodos normais de trabalho ou de suspensão dos contratos de trabalho por motivos respeitantes aos empregadores;
- e) Acompanhar e intervir nas relações laborais, tendo em vista prevenir ou superar eventuais conflitos.

4 — Compete ainda à DGERT:

- a) Assegurar as relações externas em matérias da sua competência, em articulação com o Departamento para os Assuntos Europeus e Relações Internacionais;
- b) Assegurar as actividades técnicas que decorrem para Portugal da qualidade de membro da Organização Internacional do Trabalho e proceder a estudos de viabilidade da ratificação das suas convenções;
- c) Elaborar pareceres e colaborar com outros serviços e entidades em matérias da sua competência.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

Artigo 4.º

Direcção

1 — A DGERT é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

2 — O director-geral é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo subdirector-geral que designar para o efeito.

3 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que o director-geral neles delegar ou subdelegar, eventualmente com poderes de subdelegação noutros dirigentes.

Artigo 5.º

Serviços

1 — A DGERT compreende:

- a) A Direcção de Serviços de Emprego e Formação Profissional;
- b) A Direcção de Serviços do Trabalho;
- c) A Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro;

- d) A Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve;
- e) A Divisão de Emprego;
- f) A Divisão de Formação Profissional;
- g) A Divisão de Condições Gerais de Trabalho;
- h) A Divisão da Regulamentação Colectiva e Organização do Trabalho;
- i) O Gabinete de Estudos de Rendimentos do Trabalho;
- j) O Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho;
- k) A Divisão de Administração Geral.

2 — Os dirigentes dos Gabinetes referidos nas alíneas i) e j) têm a categoria de chefe de divisão.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Emprego e Formação Profissional

1 — Compete à Direcção de Serviços de Emprego e Formação Profissional:

- a) Preparar legislação e regulamentação relativas a programas e medidas de políticas de emprego e formação profissional;
- b) Acompanhar e preparar a intervenção técnica nacional na adopção de instrumentos normativos comunitários e internacionais sobre emprego e formação profissional;
- c) Desenvolver actividades e preparar medidas de promoção da qualidade do emprego;
- d) Estudar a articulação entre as medidas de política de emprego e de formação profissional;
- e) Assegurar a participação no Sistema Mútuo de Informação sobre as Políticas de Emprego/MISEP e outras redes europeias, contribuindo para a recolha e o tratamento de informação sobre medidas de política de emprego;
- f) Participar na elaboração de indicadores e instrumentos básicos para o acompanhamento e avaliação das medidas de política de emprego e de formação profissional;
- g) Participar na avaliação de programas e medidas de emprego e de formação profissional.

2 — A Direcção de Serviços de Emprego e Formação Profissional compreende a Divisão de Emprego e a Divisão de Formação Profissional.

3 — A Divisão de Emprego exerce as competências previstas no n.º 1 referentes ao emprego.

4 — A Divisão de Formação Profissional exerce as competências previstas no n.º 1 referentes à formação profissional.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços do Trabalho

1 — Compete à Direcção de Serviços do Trabalho:

- a) Elaborar propostas de medidas de política e de programas relativos às relações e condições de trabalho;
- b) Preparar legislação e regulamentação relativa a matérias referidas na alínea anterior;
- c) Acompanhar e preparar a intervenção técnica nacional na adopção de instrumentos normativos comunitários e internacionais nas matérias referidas na alínea a);

- d) Efectuar o depósito e promover a publicação das convenções colectivas de trabalho, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- e) Preparar a regulamentação colectiva de trabalho por via administrativa;
- f) Praticar os actos relativos às organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores atribuídos por lei à Administração Pública;
- g) Registar, nos termos do respectivo regime, os acordos sobre informação e consulta celebrados por empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, bem como a identidade dos representantes dos trabalhadores;
- h) Elaborar estudos sobre o conteúdo das convenções colectivas de trabalho;
- i) Organizar e manter bases de dados sobre a regulamentação colectiva de trabalho e as organizações representativas de trabalhadores e de empregadores;
- j) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico a outros serviços e entidades nas matérias referidas na alínea a).

2 — A Direcção de Serviços do Trabalho compreende a Divisão de Condições Gerais do Trabalho, a Divisão da Regulamentação Colectiva e Organizações do Trabalho e uma Secção de Regulamentação Colectiva.

3 — A Divisão de Condições Gerais do Trabalho exerce as competências previstas nas alíneas a), b), c) e j) do n.º 1, na parte respeitante a condições de trabalho.

4 — A Divisão da Regulamentação Colectiva e Organizações do Trabalho exerce as competências previstas nas alíneas a), b), c) e j) do n.º 1, nas matérias não respeitantes a condições de trabalho, bem como nas restantes alíneas do mesmo número.

Artigo 8.º

Direcções de Serviços para as Relações Profissionais

1 — Compete às Direcções de Serviços para as Relações Profissionais, nas respectivas áreas de influência:

- a) Acompanhar e desenvolver o conhecimento das relações colectivas de trabalho, tendo nomeadamente em consideração os factores económicos e sociais que influenciam o emprego e as condições de trabalho, os modelos de gestão das empresas e os objectivos e estratégias das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores, mantendo com estas um relacionamento permanente;
- b) Elaborar anualmente a previsão dos processos de negociação colectiva, ajustando-a periodicamente;
- c) Acompanhar a evolução dos processos de negociação colectiva, por forma a identificar as suas tendências, prever situações de conflito e perspetivar soluções;
- d) Promover a adopção, no âmbito da negociação colectiva, de mecanismos voluntários de resolução de litígios emergentes de contratos de trabalho;
- e) Efectuar a conciliação em processos de negociação colectiva, bem como apresentar propostas que visem a solução dos diferendos;
- f) Acompanhar e intervir nas relações laborais, tendo em vista prevenir ou superar eventuais conflitos;

- g) Participar na fase de negociações em despedimentos colectivos;
- h) Acompanhar os processos de redução dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho por motivos respeitantes aos empregadores;
- i) Solicitar, sempre que necessário, a comparência nos serviços de qualquer empregador, associação patronal, associação sindical ou outro representante dos trabalhadores;
- j) Registar e analisar os pré-avisos de greve e efectuar relatórios periódicos sobre a evolução da negociação colectiva, nomeadamente com base na apreciação das propostas das respostas e outros documentos relevantes, bem como sobre os processos de despedimento colectivo e de redução dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho.

2 — Cada Direcção de Serviços para as Relações Profissionais compreende uma secção administrativa.

Artigo 9.º

Gabinete de Estudos de Rendimentos do Trabalho

Compete ao Gabinete de Estudos de Rendimentos do Trabalho:

- a) Apoiar os serviços competentes para as relações profissionais em processos de conciliação e na preparação de propostas sobre remunerações e outras prestações pecuniárias;
- b) Preparar a regulamentação colectiva de trabalho por via administrativa na parte respeitante a remunerações e outras prestações pecuniárias;
- c) Elaborar estudos sobre o conteúdo das convenções colectivas na parte relativa a remunerações e outras prestações pecuniárias;
- d) Participar nos estudos preparatórios das actualizações da remuneração mínima garantida;
- e) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico a outros serviços e entidades em matéria de remunerações de trabalho.

Artigo 10.º

Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho

Compete ao Gabinete para os Assuntos da Organização Internacional do Trabalho:

- a) Acompanhar e colaborar na preparação da intervenção técnica nacional na adopção de instrumentos internacionais do trabalho;
- b) Assegurar a consulta das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores sobre as questões relativas às actividades da Organização Internacional do Trabalho;
- c) Preparar a submissão de novos instrumentos internacionais do trabalho à autoridade competente;
- d) Elaborar estudos de viabilidade da ratificação de convenções internacionais do trabalho;
- e) Preparar relatórios nacionais sobre a aplicação de instrumentos internacionais do trabalho;
- f) Prestar apoio técnico a outros serviços e entidades em matéria de instrumentos internacionais do trabalho.

Artigo 11.º

Divisão de Administração Geral

1 — Compete à Divisão de Administração Geral, na área da gestão de pessoal:

- a) Efectuar a actualização do ficheiro de pessoal, bem como os procedimentos relativos ao recrutamento, provimento, promoção, cessação de funções, assiduidade, classificação de serviço e mobilidade do pessoal;
- b) Instruir os processos relativos a prestações sociais atribuídas a funcionários ou respectivos familiares, bem como a acidentes em serviço;
- c) Preparar o plano anual de formação e organizar as acções de formação interna, em articulação com os dirigentes dos serviços;
- d) Colaborar no desenvolvimento das actividades de segurança e saúde no trabalho, tendo em conta a modalidade de organização adoptada;
- e) Elaborar o balanço social;
- f) Gerir o pessoal auxiliar afecto ao serviço, em articulação com os serviços a que está afecto.

2 — Compete à Divisão de Administração Geral, na área da gestão financeira e patrimonial:

- a) Efectuar os procedimentos necessários à preparação do orçamento e as operações de contabilidade decorrentes da execução orçamental;
- b) Efectuar o processamento de remunerações;
- c) Efectuar os procedimentos relativos à aquisição ou locação de equipamentos, bens de consumo e serviços, nos termos da lei;
- d) Verificar a legalidade das despesas de funcionamento e de investimento e efectuar o pagamento de despesas autorizadas;
- e) Gerir os veículos automóveis afectos ao serviço;
- f) Efectuar e actualizar o inventário dos bens e equipamentos do serviço.

3 — A Divisão de Administração Geral compreende duas secções.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 12.º

Quadros de pessoal

1 — O quadro de pessoal dirigente da DGERT consta do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O quadro do restante pessoal é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Finanças e da Segurança Social e do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 13.º

Sucessão

1 — A DGERT sucede na titularidade de todos os direitos e obrigações da DGEFP e da DGCT, sem necessidade de quaisquer formalidades.

2 — Todas as referências feitas em lei ou em negócio jurídico à DGEFP e à DGCT entendem-se feitas à DGERT, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 14.º

Transição de saldos

1 — Os saldos das dotações orçamentais da DGEFP e da DGCT, não afectos à DGERT, reverterem integralmente para a dotação provisional do Ministério das Finanças.

2 — Caberá à DGERT a responsabilidade pelos trabalhos de encerramento das contas da DGEFP e da DGCT, e respectiva prestação, reportada à data da entrada em vigor do presente diploma, a qual deverá ocorrer no prazo de 45 dias após aquela data.

Artigo 15.º

Transição para o quadro de pessoal da DGERT

1 — O pessoal provido em lugares dos quadros da DGEFP e da DGCT, bem como do IDICT e afecto à área das relações profissionais, transita para o quadro de pessoal da DGERT, para as mesmas carreiras e categorias e nos mesmos escalões de remuneração, sendo os chefes de repartição reclassificados nos termos da lei geral.

2 — O pessoal referido no número anterior é integrado no quadro da DGERT após a homologação pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho da lista de colocação de todos os funcionários e agentes da DGEFP, da DGCT e da área das relações profissionais do IDICT.

3 — O pessoal pertencente ao quadro de outros serviços ou organismos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, preste serviço na DGEFP, na DGCT ou na área das relações profissionais do IDICT, e seja considerado necessário, será integrado no quadro de pessoal da DGERT, precedendo anuência do próprio e autorização do serviço ou organismo de origem.

Artigo 16.º

Situações especiais

O pessoal que transite para o quadro da DGERT e se encontre em exercício de funções noutro serviço ou organismo, em comissão de serviço, destacamento, requisição ou outras situações de mobilidade previstas na lei, mantém-se nessa situação até ao termo do prazo estabelecido.

Artigo 17.º

Extinção de quadro de pessoal

Os quadros de pessoal da DGEFP e da DGCT extinguem-se quando se completar e integração do respectivo pessoal no quadro de pessoal da DGERT, nos termos do artigo 15.º

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 214/93, o Decreto-Lei n.º 215/93, a alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/93, todos de 16 de Junho.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* —

Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António José de Castro Bação Félix.

Promulgado em 6 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

Mapa**Quadro do pessoal dirigente a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º**

Designação	Lugares
Director-geral	1
Subdirector-geral	3
Director de serviços	4
Chefe de divisão	7

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 267/2002

de 26 de Novembro

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, prevê a transferência para os municípios de competências, que têm vindo a ser exercidas pelo Ministério da Economia, em matéria de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e de instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, normalmente designadas por postos de abastecimento de combustíveis.

A aludida Lei n.º 159/99, além das competências que fixa relativamente aos postos de abastecimento não localizados na rede viária regional e nacional, confere competências municipais ao licenciamento de instalações de armazenamento de combustíveis, independentemente da localização. No entanto, no que concerne a determinadas instalações de armazenamento de combustíveis, caracterizadas pela capacidade, natureza e risco dos produtos armazenados, pelas operações nelas efectuadas, ou ainda pelo interesse estratégico que assumam para o País, o respectivo licenciamento mantém-se na esfera de competências da administração central, no âmbito dos organismos tutelados pelo Ministério da Economia.

O presente diploma permite proceder à reformulação dos procedimentos atinentes aos licenciamentos em questão, dado que o seu enquadramento legislativo radica, em larga medida, na já distante Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, regulamentada pelo Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, exigindo-se, naturalmente, que as regras aplicáveis sejam adequadas ao actual estado de desenvolvimento técnico e económico do sector.

No intuito de salvaguardar a eficiência e avançar para a desejável desburocratização do procedimento administrativo, é assegurada flexibilidade aos requisitos e mecanismos de licenciamento, em função das características técnicas das instalações, remetendo para portaria o regulamento das respectivas matérias. Prevê-se, sem-